Sinimbu/RS, 22 de outubro de 2026.

Parecer Jurídico nº 157/2026
Objeto: Aditivo contratual – Acréscimo e supressão
Interessado: DITREVI ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 27.620.452/0001-22

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. ADITIVO CONTRATUAL. ACRÉSCIMO E SUPRESSÃO INFERIORES A 25%. APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO.

Demanda apresentada: recebido via e-mail oriundo do setor de licitações Solicitação de Acréscimo e Supressão de lavra do Setor de Engenharia do Município em relação ao Contrato de Obra Pública nº 056/2025, cujo objeto é o capeamento asfáltico na Avenida General Flores da Cunha, Trecho 1 (esquina com a Rua Wendolino J. Muller até a esquina com a rua Fredolino Schwendler) neste Município.

Consta no documento da Engenharia o seguinte:

> **1. Solicitação e justificativa**
> Durante a execução da obra, a administração municipal identificou a necessidade de implantar uma travessia elevada em frente à Feira do Produtor Rural, visando regrar a velocidade do fluxo de veículos que utilizam a Avenida, para assim garantir o bom escoamento da via e impedir os excessos de velocidade que poderiam gerar prováveis acidentes de trânsito. Esta inclusão demanda o acréscimo de quantitativos para os serviços de pintura de ligação, Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) e transporte de materiais, entre outros correlatos. Em contrapartida, constatou-se a não execução das golas nas ruas de entroncamento com a Avenida, resultando na

supressão de quantitativos originalmente previstos para o item de capeamento.

2. Travessia Elevada

A travessia elevada será executada em concreto betuminoso usinado a quente (C.B.U.Q.), ocupando toda a largura da via no local (12,85 m), com extensão de 8,00 m (rampas de 1,50 m e plataforma de 5,00 m), altura de 0,15 m e seção transversal de 0,975 m², incluindo a respectiva sinalização horizontal, em conformidade com a Resolução CONTRAN nº 738, de 06 de setembro de 2018, que estabelece os padrões e critérios para a instalação de travessia elevada para pedestres em vias públicas.

3. Golas

No item de capeamento, estava prevista a execução de 30,87 m² de golas nas vias que fazem interseção com a Avenida General Flores da Cunha. Conforme justificado no item 1, este montante será integralmente suprimido do escopo da obra.

O valor inicial da obra estava orçado em R$ 470.200,00 (quatrocentos e setenta mil e duzentos reais), sendo que o ajuste proposto acarretará o seguinte:

- **Supressão**: R$ 4.592,19, equivalente a 0,9766%;
- **Acréscimo**: R$ 24.371,53, equivalente a 5,1832%.

O presente parecer jurídico possui caráter meramente opinativo, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.906/94, realizado de forma profissionalmente isenta e técnica, limitando-se aos aspectos jurídicos, tão somente.

Ainda, o art. 53, § 4º da lei de licitações prevê a necessidade do controle de legalidade pela assessoria jurídica nos casos de aditivos,

> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
> [...]
> § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios,

ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

É o relatório. Passo a fundamentação.

II – ANÁLISE. ADITIVO CONTRATUAL. ACRÉSCIMO E SUPRESSÃO INFERIORES A 25%.

O contrato firmado é regido pela Lei de Licitações 14.133/2021, onde está previsto que o contrato poderá ser alterado unilateralmente pela Administração quando houver modificação do projeto/especificações ou para alteração do valor contratual, limitados a 25% (vinte e cinco por cento).

> Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
> I - unilateralmente pela Administração:
> a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;
> b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
> Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

A Engenharia demonstra que o acréscimo de quantitativo de materiais e mão de obra visa a construção de faixa elevada. Trata-se, pois do previsto na alínea 'b' anteriormente citada.

Não se está a tratar de alteração de projeto propriamente dito, mas sim de acréscimo quantitativo de seu objeto, eis que constatada a necessidade de aumento de itens já previstos inicialmente, sendo que a faixa elevada se tornou necessária com vistas a dar maior segurança aos pedestres e veículos, nos termos da justificativa apresentada pelo setor de engenharia.